



## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2020**

**“Altera a Lei nº 17.515. de 2018, que regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, com o objetivo de autorizar os estabelecimentos de pequeno e médio porte e as agroindústrias familiares registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a comercializar seus produtos em todos os Municípios catarinense, sem a necessidade de registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

O Autor argumenta que a Lei nº 17.515/2018, mostrou-se eficaz quando possibilitou aos pequenos produtores familiares a vender seus produtos na sua região e não somente no Município Sede do Serviço de Inspeção Municipal, precisando ser ampliada para gerar mais possibilidades.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a sua relatoria.



É o relatório.

## II – VOTO

Da análise pertinente a este Colegiado, inicialmente no que tange à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa e financeira.

Quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao cuidar do tema da agroindústria familiar, vem possibilitando o SIM (Serviço de Inspeção Municipal), aderir ou adaptar-se ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária), o que possibilita a venda a nível nacional. Então porque não termos uma legislação possibilitando a venda a nível estadual?

Ressalto, que essa Assembleia já por duas oportunidades em votação colegiada do plenário, a primeira ao votar o PL 0397.2/2017 e a segunda ao votar a Mensagem de Veto nº 01204/2018, disse que essa matéria é constitucional, legal e meritória, sendo que até o presente momento a Lei nº 17.515/2018, decorrente da proposta legislativa acima, está em pleno vigor sem qualquer contestação.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade,



regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0246.0/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir sua tramitação na forma do despacho proferido pelo 1º Secretário da ALESC.

Sala da Comissão,

Deputado **Romildo Titon**  
Relator